TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FIS. 74
ESTADO DE ALAGOAS

LEI n. 2 249 de 15 de junho de 19 60

Classifica os cargos do serviço civil do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I

Dos cargos

Art. 1º - Esta lei institui a classificação dos cargos do serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º - Os cargos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou séries de classes.

Parágrafo único - As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais, na conformidade do Anexo I.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

II - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III - Séries de classes são o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente de acôrdo com o grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV - Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correla-

correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Art. 5º - As classes distribuem-se pelos níveis de um (1) a vinte e dois (22) na forma do Anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo único - As especificações de classe compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificações exigidas, forma de recrutamento, linha de promoção e de acesso.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

I - Cargos de Direção.

II - Cargos de ou natureza.

Parágrafo único - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escôlha do Governador do Estado, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no Serviço Público, bem como possuam experiência administrativa ou competência especializada.

Art. 8º - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das repartições respectivas.

Capítulo II

Das funções gratificadas

Art. 9º - Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá, no serviço civil do Poder Executivo, funções gratificadas, criadas, em lei, que atenderão:

I - a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariado;

II - a outros encargos determinados em lei.

Art. 10º - As funções gratificadas não constituem cargo ou emprêgo, mas situação transitória que confere a funcionário responsabilidades adicionais e vantagens pecuniária correspondente.

Parágrafo único - O Governador do Estado, dentro de quinze (15) dias, publicará a relação das funções gratificadas, atribuindo-lhes os respectivos níveis, de acôrdo com o grau de responsabilidade funcional.

Art. 11º - Os encargos relativos às funções gratificadas constarão do regulamento ou regimento de cada repartição.

GABINETE CIVIL Fls. nº 41
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls. 76

Capítulo III

Dos vencimentos

Art. 12º - Os vencimentos de cada classe estão determinados no ítem A, do Anexo III.

§ 1º - É estabelecido para cada classe um vencimento-base, inicial, acrescido consecutiva e periòdicamente, de gratificação adicional de 3% por triênio de efetivo exercício na classe até o máximo de 10 triênios.

§ 2º - O funcionário, quando nomeado ou promovido percebe o vencimento-base acrescido da gratificação adicional a que se refere o parágrafo anterior na proporção do tempo de serviço público efetivamente prestado na classe.

§ 3º - A gratificação trienal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tiver completado o triênio de efetivo exercício.

§ 4º - O período de licença previsto nos ítens V e VI do artigo 88 da Lei nº 1 806, de 18 de setembro de 1954, e o afastamento para servir em sociedade de economia mista, não serão considerados para efeito de contagem do triênio.

§ 5º - O funcionário transferido de um para outro grupo ocupacional não interrompe a contagem do triênio para habilitação à gratificação trienal.

§ 6º - A apuração do tempo de serviço, para efeito de percepção da gratificação trienal, se regula pelo disposto no art. 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 13º - O vencimento dos cargos em comissão obedece à Tabela de valores do ítem B, do Anexo III.

Capítulo IV

Das gratificações

Art. 14º - A gratificação de função será paga na base

dos símbolos e valores constantes do ítem C do Anexo III.

Art. 15º - A gratificação pela execução do trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde será determinada em lei.

Parágrafo único - Não cabe a gratificação de que trata êste artigo, quando o trabalho executado pelo funcionário estiver compreendido nas atribuições normais do cargo.

Art. 16º - A gratificação pela participação, em órgão de deliberação coletiva, será revista e uniformizada, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 17º - Além da gratificação de função e da gratificação trienal, o funcionário poderá perceber outras gratificações previstas em lei.

Capítulo V

Dos quadros

Art. 18º - O Quadro Único do Estado passa a denominar-se Quadro do Poder Executivo e compreende:

I - Parte permanente, integrada pelos cargos efetivos e pelos cargos em comissão.

II - Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos quando vagarem.

Art. 19º - O Chefe do Poder Executivo fixará, em decreto, a lotação de cada repartição ou serviço, a qual terá um prazo mínimo de vigência de dois anos, salvo alteração decorrente de lei.

Capítulo VI

Enquadramento

Art. 20º - Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários e extranumerários mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o presente artigo passam a constituir o novo Quadro do Poder Executivo, distribuido em classes, séries de classes e grupos ocupacionais, escalonados em níveis, conforme dispõe esta lei e seus Anexos.

GABINETE CIVIL Fls. 17
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls. 17

Art. 21º - Extinguem-se com esta lei os cartos isolados e de carreira da organização vigente e as categorias de extranumerários das tabelas numéricas das repartições públicas estaduais, sendo absorvidos pelo novo quadro os cargos e funções correspondentes.

Art. 22º - Os grupos ocupacionais, as séries de classes, as classes e números de cargos, que constituem o Quadro do Poder Executivo, são os constantes dos Anexos I e V.

Parágrafo único - O enquadramento dos atuais servidores do Poder Executivo se fará de acôrdo com o Anexo IV.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 78

Capítulo VLI

Das promoções

Art. 23º - Promoção é a elevação do funcionário pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de 1/3 * por antiguidade e 2/3 por merecimento.

Parágrafo único - Tratando-se de classe para a qual será permitido o acesso, reservar-se-á 1/3 ao preenchimento por êste critério.

Art. 24º - Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, dada durante sua permanência na classe, de capacidade, eficiência, assiduidade, pontualidade, espírito de colaboração, ética profissional, bem como a posse de qualificação e aptidões necessárias ao desempenho e atribuições da classe superior.

Parágrafo único - O julgamento do merecimento para efeito de promoção, será efetuado por comissão permanente de funcionários designada pelo Governador do Estado.

Art. 25º - Será de 2 anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer a promoção, reduzindo-se para 1 quando não houver funcionário que conte aquêle tempo.

Art. 26º - As promoções serão procedsadas consoante as regras constantes da lei n. 1 806, de 18 de setembro de 1954 no que não colidirem com as disposições desta Lei.

Capítulo VIII

De acesso

GABINETE SUP. Fl. 49
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls. 29

Art. 27º - O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo I, à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes afins, nas estritas linhas de correlação alí traçadas.

§ 1º - Os casos de acesso concorrente serão definidos e previstos em regulamento.

§ 2º - A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escala inferior, de acôrdo com o parágrafo único do art. 23.

§ 3º - O funcionário nomeado por acesso, percebe, na nova classe, o respectivo vencimento-base, acrescido de gratificação a que se refere o cap. III e não interrompe a contagem do tempo de serviço para perfazer o triênio.

§ 4º - É de dois (2) anos de efetivo exercício, na classe, o interstício para concorrer à nomeação por acesso.

§ 5º - A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso, obedecerá a provas práticas que compreendem tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo.

§ 6º - A comissão de concurso será integrada por funcionários pertancentes às classes mais elevadas do grupo ocupacional respectivo.

Capítulo IX

Do pessoal temporário e de obras

Art. 28º - O Serviço Civil do Poder Executivo será atendido:

I - quando se trata de atividade permanente da Administração por funcionários;

II - quando se trata de atividade transitória eventual, por pessoal admitido à conta de dotação global, recursos próprios do serviço ou fundo especial criado por lei.

Art. 29º - O pessoal a que se refere o inciso II do art. 28, ficará sujeito ao regime de trabalho previsto na Constituição das Leis do Trabalho e será admitido pelos Secretários de Estado ou Diretores diretamente subordinados ao Chefe do Exe-

Art. 30º - Para o desempenho de atividade técnico-especializada cuja execução exija o serviço de pessoal habilidade, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante autorização do Governador do Estado.

§ 1º - O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada do candidato, no Departamento de Serviço Público.

§ 2º - O pessoal a que se refere êste parágrafo ficará sujeito às normas das leis trabalhistas.

Art. 31º - Ao pessoal de que trata os arts. 29 e 30 se contará para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 32º - O pessoal de que trata o ítem II do art. 28 e o art. 30 não poderá ser desviado para serviços diferentes daquele para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituido do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

Capítulo X

Disposições Gerais

Art. 33º - Serão preenchidas por concurso:

a) As vagas da classe inicial (vetada) para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;

b) dois terços das vagas de classes compreendidas no regime do acesso.

Art. 34º - Independe de posse o provimento do cargo por promoção ou acesso.

Art. 35º - O Quadro do Pessoal das Autarquias estaduais será aprovado por Decreto Executivo, sempre que possível, observadas, as normas do sistema de classificação de cargos constantes da presente lei.

Art. 36º - O funcionário não poderá, a qualquer título, perceber vencimento ou remuneração superior ao do Secretário de Estado.

GABINETE Fls. nº 50
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 80

Art. 37º - O provimento de cargos de magistério continua regulado pela legislação específica.

Art. 38º - A revisão dos proventos dos servidores aposentados será feita nos termos da legislação em vigor.

Art. 39º - Os quadros e tabelas anexos fazem parte integrante desta lei.

Art. 40º - Não há correspondência entre os níveis e símbolos previstos nesta lei e os padrões, os símbolos e referências existentes anteriormente à sua vigência.

Art. 41º - Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remuneração, salário de retribuição de qualquer natureza inferior ao salário mínimo.

Art. 42º - A Imprensa Oficial fica transformada em autarquia estadual que se regerá por estatuto próprio, a ser baixado, dentro de trinta (30) dias pelo Governador do Estado.

§ 1º - Os atuais funcionários e extranumerários da Imprensa Oficial poderão optar, dentro de quinze (15) dias, pelo cargo ou função que vinham exercendo no Estado ou pela permanência na nova autarquia.

§ 2º - O Governador do Estado poderá colocar funcionários do Poder Executivo à disposição da Imprensa Oficial, pelo prazo que julgar conveniente.

Art. 43º - Será abonado aos servidores em geral, com tempo de serviço público estadual superior a três anos, indistintamente, a gratificação de que trata o § 1º do art. 12, contando-se, a partir do dia 1º de setembro dêste ano, o triênio para percepção de novas gratificações de mesmo caráter.

Art. 44º - O abono-família e o abono-espôsa dos funcionários do Poder Executivo, serão pagos, respectivamente, na base de Cr$ 200,00 e Cr$ 500,00.

Art. 45º - Dentro de trinta (30) dias, o Governador do Estado aprovará, por decreto executivo, a tabela nominativa de enquadramento do pessoal do Poder Executivo beneficiado por esta lei.

Parágrafo único - Cada autarquia estadual terá também sua tabela nominativa de enquadramento aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 81

Art. 46º - É de livre escôlha do Governador do Estado a nomeação para os cartos de classe singular ou isolado, devendo os candidatos preencher os requisitos exigidos pela legislação própria.

Art. 47º - O limite de idade para ingresso no serviço público estadual, em qualquer hipótese, será de quarenta (40) anos, no máximo, exceto para aquêles que já exerçam função pública de qualquer natureza.

Parágrafo único - Responderá administrativamente o funcionário que der posse com inobservância dêste artigo.

Art. 48º - Os funcionários efetivos, que há mais de cinco (5) anos já vinham exercendo atribuições diversas das que são próprias dos respectivos cargos, poderão ser enquadrados, por transferência a pedido ou ex-officio, em grupos ocupacionais correspondentes às atribuições que, de fato, vinham desempenhando.

Parágrafo único - Os enquadramentos por transferência a pedido, após a vigência da presente lei, sòmente poderão verificar-se para cargos do mesmo nível e quando houver vaga a ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 49º - Ficam extintas a Diretoria Geral da Fazenda e da Produção e a Diretoria Geral da Secretaria do Interior, Justiça e Segurança Pública, sendo, em consequência, também extintos os respectivos cargos, em comissão de Diretor Geral das mesmas Secretarias.

Art. 50º - A Secretaria da Fazenda e da Produção será integrada pelos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Secretário:

I - Diretoria da Receita.
II - Diretoria da Despesa.
III - Contadoria Geral do Estado.
IV - Tesouraria.
V - Procuradoria da Fazenda Estadual.

Art. 51º - A Secretaria do Interior, Justiça e Segurança Pública será integrada pelos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Secretário:

I - Divisão de Justiça e Negócios Interiores.
II - Divisão de Segurança Pública.
III - Comissariado Geral de Polícia.

GABINETE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS FLS. 82

IV - 1ª e 2ª Delegacias da Capital.

V - Delegacia da Ordem Política e Social.

VI - Delegacia de Trânsito.

VII - Guarda Civil.

VIII - Delegacias do interior e sub-delegacias de polícia.

Art. 52º - O atual cargo, em comissão, CC-4 de Diretor do Trânsito, fica transformado em cargo de Delegado de Trânsito, C-5, tendo a Delegacia de Trânsito as antigas atribuições da Diretoria extinta e, bem assim, as de polícia judiciária, para a apuração de responsabilidades concernentes a acidentes do tráfego.

Art. 53º - São criados e incorporados ao Quadro do Poder Executivo os cargos, em comissão, de Diretor da Despesa, símbolo C-4, da Secretaria da Fazenda e da Produção; de Diretor da Divisão de Justiça e Negócios Interiores, C-5; e Diretor da Divisão de Segurança Pública, C-5, da Secretaria do Interior, Justiça e Segurança Pública.

Art. 54º - O Governador do Estado, em decreto que deverá ser baixado dentro de sessenta (60) dias, regulamentará as atribuições dos órgãos especificados nos artigos 50 e 51.

Capítulo XI

Das disposições transitórias

Art. 55º - Ficam efetivados, nos cargos resultantes da transformação instituida nesta lei, os (vetado) funcionários interinos e extranumerários mensalistas, diaristas, tarefeiros e contratados.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

I - Aos que exerçam cargos para cujo provimento se tenha realizado concurso homologado;

II - aos que, em caráter de substitutos, ocupam cargos no impedimento do titular efetivo.

Art. 56º - As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que o novo sistema seja discriminado no Orçamento.

Art. 57º - O cargo de Mecânico, padrão "L", do Departa

GABINETE CIVIL Fls. nº 1
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 83

LEI - 2.249 / 15-06-1960

Departamento de obras Públicas, fica classificado no nível 12 ; e de Porteiro, padrão "L", da Secretaria da Fazenda e da Produção, no nível 12; e do Bibliotecário Arquivista, padrão "L", do Departamento Estadual de Estatística, no nível 12; e o de Guardiã, padrão "D", do Departamento Estadual de Educação, no nível 05, sendo todos extintos, quando vagarem.

Art. 58º - Fica extinto o cargo de Médico Psiquiatra padrão "Y" do Quadro Único do Estado.

Art. 59º - O Departamento do Serviço Público apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Art. 60º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução desta lei, até 31 de janeiro de 1961.

Art. 61º - Observados os preceitos constitucionais vigentes, serão objeto de reclassificação em atos Legislativos especiais, os cargos integrantes dos quadros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Conselho de Finança, e, bem assim, os cargos do Ministério Público, o de Consultor Geral do Estado e o de Procurador da Fazenda Estadual.

Art. 62º - Fica aberto ao Orçamento vigente o crédito suplementar de Cr$ 96 000 000,00, que será distribuido, mediante ato do Governador do Estado, pelas consignações a serem reforçadas por fôrça desta lei.

Parágrafo único - O crédito a que se refere êste artigo será coberto pelo excesso de arrecadação do exercício vigente e "superavit" financeiro de 1959.

Art. 63º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de setembro dêste ano, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO em Maceió, 15 de junho de 1960, 71º da República.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 84

ANEXO I

SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls. 85

Grupo Ocupacional: A-100 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

Código	Série de Classes		Acesso a:
A - 101-22	Assistente Técnico		
A - 102-16	Técnico de Administração		Assistente Técnico
A - 103-15-B	Assistente de Administração	B	Técnico de Administração
A - 103-14-A	Assistente de Administração	A	
A - 104-13-B	Oficial de Administração	B	Assistente de Administração A
A - 104-12-A	Oficial de Administração	A	
A - 105-09-C	Escriturário	C	Oficial de Administração A
A - 105-08-B	Escriturário	B	
A - 105-05-A	Escriturário	A	
A - 106-07-B	Datilógrafo	B	Escriturário C
A - 106-05-A	Datilógrafo	A	Escriturário B

Grupo Ocupacional: AM-200 - ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

AM - 201-07-B	Almoxarife	B	
AM - 201-05-A	Almoxarife	A	
AM - 202-04	Assistente Comercial		Almoxarife A

Grupo Ocupacional: MF-300 - MEDICINA, FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

MF - 301-18-C	Médico Sanitarista	C	
MF - 301-16-B	Médico Sanitarista	B	
MF - 301-15-A	Médico Sanitarista	A	
MF - 302-17-C	Médico	C	
MF - 301-15-B	Médico	B	
MF - 302-14-A	Médico	A	
MF - 303-16	Médico Legista		
MF - 304-17	Médico Psiquiatra		
MF - 305-17	Médico Laboratorista		
MF - 306-17	Médico Anátomo-Patologista		
MF - 307-17	Médico Bio-Estatístico e Epidemiologista		
MF - 308-17	Médico de Educação Física		
MF - 309-17	Médico de Identificação		
MF - 310-17	Médico Venereologista		
MF - 311-15-B	Cirurgião Dentista	B	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 86

Código	Série de Classes	Acesso a:
MF - 311-14-A	Cirurgião-Dentista	A
MF - 312-09-C	Enfermeiro	C
MF - 312-08-B	Enfermeiro	B
MF-- 312-05-A	Enfermeiro	A
MF - 313-08-C	Guarda Sanitária	C
MF - 313/07-B	Guarda Sanitário	B
MF - 313-04-A	Guarda Sanitário	A
MF - 314-12-C	Auxiliar de Medicina	C
MF _ 314-09-B	Auxiliar de Medicina	B
MF - 314-06-A	Auxiliar de Medicina	A
MF - 315-08-C	Atendente	C
MF - 315-07-B	Atendente	B
MF - 315-05-A	Atendente	A
MF - 316-14	Farmacêutico	

Grupo Ocupacional: E-400 - ENGENHARIA, ARQUITETURA E DESENHO

E - 401-20	Engenheiro	
E - 402-14	Taquiometrista	
E - 403-12	Desenhista	
E - 404-05	Desenhista-Auxiliar	
E - 405-07	Topógrafo	
E - 406-07	Mestre de Obras	
E - 407-03	Fiscal de Obras	

Grupo Ocupacional: M-500 - MAGISTÉRIO

M - 501-18-B	Professor Catedrático	B
M - 501-15-A	Professor Catedrático	A
M - 502-18	Professor Preparador	
M - 503-09	Professor de Ensino Secundário	
M - 504-09-C	Professor Primário	C
M - 504-08-B	Professor Primário	B
M - 504-06-A	Professor Primário	A
M - 505-09-C	Professor de Ofício	C
M - 505-08-B	Professor de Ofício	B
M - 505-06-A	Professor de Ofícios	A
M - 506-09-B	Professor de Práticas Educativas	B
M - 506-06-A	Professor de Práticas Educativas	A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 82

Código	Série de Classes	Acesso a:	
	Grupo Ocupacional: OR-600 - ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E INSPEÇÃO		
OR - 601-13	Orientador Educacional		
OR - 602-11	Técnico de Educação		
OR - 603-08-B	Inspetor de Alunos	B	
OR - 603-06-A	Inspetor de Alunos	A	
OR - 604-01	Merendeira		
	Grupo Ocupacional: IV-700 - INVESTIGAÇÃO E VIGILÂNCIA		
IV - 701-22	Comissário Especial de Polícia		
IV - 702-08-B	Investigador	B	
IV - 702-05-A	Investigador	A	
IV - 703-08-C	Guarda Civil	C	
IV - 703-07-B	Guarda Civil	B	
IV - 703-05-A	Guarda Civil	A	
IV - 704-08-C	Guarda de Trânsito	C	
IV - 704-07-B	Guarda de Trânsito	B	
IV - 704-05-A	Guarda de Trânsito	A	
IV - 705-01	Carcereiro		
IV - 706-07	Guarda de Presídio		
	Grupo Ocupacional: C-800 - CONTABILIDADE		
C - 801-22	Contador		
C - 802-14-C	Técnico de Contabilidade	C	
C - 802-11-B	Técnico de Contabilidade	B	
C - 802-07-A	Técnico de Contabilidade	A	
	Grupo Ocupacional: F-900 - FISCO		
F - 901-14-D	Agente Fiscal de Rendas	D	
F - 901-11-C	Agente Fiscal de Rendas	C	
F - 901-08-B	Agente Fiscal de Rendas	B	
F -901 -07-A	Agente Fiscal de Rendas	A	
F - 902-14-C	Coletor	C	
F - 902-12-B	Coletor	B	
F - 902-08-A	Coletor	A	
F - 903-10-C	Escrivão de Coletoria	C	Coletor B
F - 903-08-B	Escrivão de Coletoria	B	
F - 903-07-A	Escrivão de Coletoria	A	
F - 904-05	Auxiliar de Coletoria		Escrivão de Coletoria A

Código	Série de Classes		Acesso a:

Grupo Ocupacional: S-1000 - SERVIÇO SOCIAL

S - 1001-06	Assistente Social		

Grupo Ocupacional: SP-2000 - SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPÊSA

SP - 2001-09-C	Administrador	C	
SP - 2001-08-B	Administrador	B	
SP - 2001-07-A	Administrador	A	
SP - 2002-08	Guarda de Teatro		
SP - 2003-02	Porteiro		
SP - 2004-07-C	Contínuo	C	Administrador A
SP - 2004-06-B	Contínuo	B	
SP - 2004-03-A	Contínuo	A	
SP - 2005-01	Serviçal		Contínuo A
SP - 2006-01	Guardiã		

Grupo Ocupacional: T-3000 - TESOURARIA

T - 3001-22-C	Tesoureiro	C	
T - 3001-18-B	Tesoureiro	B	
T - 3001-12-A	Tesoureiro	A	
T - 3002-14-B	Pagador	B	
T - 3002-12-A	Pagador	A	

Grupo Ocupacional: OF-4000 - OFÍCIOS DIVERSOS

OF - 4001-11-B	Macânico	B	
OF - 4001-09-A	Mecânico	A	
OF - 4002-08-B	Pedreiro	B	
OF - 4002-07-A	Pedreiro	A	
OF - 4003-08	Marceneiro		
OF - 4004-08	Carpinteiro		
OF - 4005-08	Soldador		
OF - 4006-08	Torneiro		
OF - 4007-08	Eletricista		
OF - 4008-08	Pintor		
OF - 4009-08	Ferreiro		
OF - 4010-08	Estofador		
OF - 4011-08	Serralheiro		
OF - 4012-01	Ajudante de Artífice		
OF - 4013-01	Jardineiro		

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls. 88

Código	Série de Classes	Acesso a:
	Grupo Ocupacional: DD-5000 - DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO	
DD - 5001-20	Bibliotecário	
DD - 5002-06-B	Arquivista	B
DD - 5002-04-A	Arquivista	A
DD - 5003-04	Fiscal de Sala	
	Grupo Ocupacional: TR-6000 - TRÁFEGO RODOVIÁRIO	
TR - 6001-08-C	Motorista	C
TR - 6001-07-B	Motorista	B
TR - 6001-04-A	Motorista	A
	Grupo Ocupacional: E-7000 - ESTATÍSTICA	
E - 7001-16-B	Estatístico	B
E - 7001-14-A	Estatístico	A
E - 7002-12-C	Estatístico-Auxiliar	C
E - 7002-09-B	Estatístico-Auxiliar	B
E - 7002-07-A	Estatístico-Auxiliar	A
	Grupo Ocupacional: SD-8000 - SERVIÇOS DOMÉSTICOS	
SD - 8001-05	Governanta	
SD - 8002-04	Garção	
SD - 8003-03	Cozinheira	
SD - 8004-13	Mordomo	
SD - 8005-12	Mordomo de Teatro	
	Grupo Ocupacional: DI-9000 - DIREITO	
DI - 9001-22	Procurador	
DI - 9002-15	Assistente Jurídico	
	Grupo Ocupacional: IP-10000 - IDENTIFICAÇÃO E PREPARAÇÃO PROCESSUAL	
IP - 10001-08	Datiloscopista	
IP - 10002-09-B	Escrivão de Polícia	B
IP - 10002-07-A	Escrivão de Polícia	A
IP - 10003-08	Fotógrafo	
	Grupo Ocupacional: L-11000 - LABORATÓRIO	
L - 11001-09-C	Auxiliar de Laboratório	C
L - 11001-08-B	Auxiliar de Laboratório	B
L - 11001-05-A	Auxiliar de Laboratório	A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls. 89

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

I - Cargos de Direção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 90

Nº de Cargos	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Secretário de Estado dos Negócios do Interior, Justiça e Segurança Pública	C - 1
1	Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e da Produção..	C - 1
1	Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas	C - 1
1	Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura.	C - 1
1	Secretário de Estado dos Negócios da Saúde e Assistência Social	C - 1
1	Secretário de Estado dos Negócios do Govêrno	C - 1
1	Diretor Geral do Departamento do Serviço Público	C - 2
1	Diretor da Diretoria da Receita	C - 3
1	Diretor do Departamento Estadual de Educação	C - 3
1	Diretor do Departamento de Assistência Social	C - 3
1	Diretor do Departamento de Assistência ao Cooperativismo	C - 3
1	Diretor do Departamento Estadual de Cultura	C - 3
1	Diretor do Departamento de Águas e Energia	C - 3
1	Diretor do Departamento Estadual de Estatística	C - 3
1	Diretor do Departamento de Obras Públicas	C - 3
1	Chefe do Serviço do Patrimônio do Estado.	C - 3
1	Contador Geral do Estado	C - 3
1	Comandante da Guarda Civil	C - 3
1	Diretor da Despesa	C - 4
1	Diretor da Cidade de Menores "Humberto Mendes"	C - 4
1	Diretor da Divisão de Higiene do Departamento Estadual de Saúde	C - 4
1	Diretor da Divisão dos Distritos Sanitários do Departamento Estadual de Saúde	C - 4
1	Diretor da Divisão da Criança do Departamento Estadual de Saúde	C - 4

Nº de Cargos	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Diretor da Divisão de Assistência Hospitalar do Departamento Estadual de Saúde	C - 4
1	Diretor do Teatro Deodoro	C -4
1	Diretor da Secção Técnica do Departamento de Obras Públicas..	C - 4
1	Chefe da Divisão de Próprios Públicos do Departamento de Obras Públicas	C - 4
1	Diretor da Divisão do Material do Departamento do Serviço Público	C - 5
1	Diretor da Divisão de Justiça e Negócios Interiores ..	C - 5
1	Diretor da Divisão de Segurança Pública	C - 5
1	Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento do Serviço Público	C - 5
1	Diretor da Divisão de Organização e Orçamento do Departamento do Serviço Público	C - 5
1	Diretor da Divisão de Assistência aos Municípios	C - 5
1	Diretor da Divisão Administrativa do Departamento Estadual de Educação	C - 5
1	Diretor da Divisão Técnica do Departamento Estadual de Educação	C - 5
1	Diretor Administrativo do Departamento de Águas e Energia	C - 5
1	Delegado do Trânsito	C - 5
1	Diretor do Instituto de Educação	C - 5
1	1º Delegado Auxiliar de Polícia da Capital	C - 5
1	2º Delegado Auxiliar de Polícia da Capital	C - 5
1	Delegado da Ordem Política e Social, Investigações e Capturas	C - 5
6	Inspetor Regional da Diretoria da Receita	C - 5
1	Chefe do Serviço de Administração do Departamento de Obras Públicas	C - 5
1	Administrador do Reformatório de Alagoas	C-- 6
1	Assistente Geral do Departamento Estadual de Cultura ..	C - 6
1	Assistente Técnico do Departamento Estadual de Saúde ..	C - 6
1	Chefe do Serviço de Administração do Departamento Estadual de Saúde...	C - 6
1	Diretor da Inspetoria dos Serviços Públicos Concedidos.	C - 7
1	Inspetor da Guarda Civil	C - 7
1	Inspetor do Departamento de Assistência ao Cooperativismo	C - 8
1	Inspetor Geral do Departamento de Assistência ao Cooperativismo	C - 8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls. 91

Nº de Cargos	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
1	Fiscal do Estado junto à Bolsa Agrícola de Alagoas ..	C - 8

GABINETE CIVIL
Fls. 62

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE ALAGOAS
Fls.: 92

ANEXO III

A) - TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

NÍVEIS	VENCIMENTOS BASE Cr$
22	25 000,00
21	23 000,00
20	21 000,00
19	19 000,00
18	18 000,00
17	17 000,00
16	16 000,00
15	15 000,00
14	14 000,00
13	13 000,00
12	12 000,00
11	11 000,00
10	10 500,00
09	10 000,00
08	9 500,00
07	9 000,00
06	8 500,00
05	8 000,00
04	7 500,00
03	7 000,00
02	6 500,00
01	6 000,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls.: 93
ESTADO DE ALAGOAS

LEI - 2.249 - 13-06-1980

ANEXO III

B) - VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

GABINETE CIVIL Fls. nº 69 Visto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 94

NÍVEIS	VALORES MENSAIS Cr$
C-1	40 000,00
C-2	33 000,00
C-3	30 000,00
C-4	25 000,00
C-5	20 000,00
C-6	18 000,00
C-7	16 000,00
C-8	13 000,00

ANEXO III

C) - GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

NÍVEIS	VALORES MENSAIS Cr$
F-1	25 000,00
F-2	10 000,00
F-3	7 000,00
F-4	4 000,00
F-5	3 000,00
F-6	2 400,00
F-7	2 000,00
F-8	1 000,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls.: 95
ESTADO DE ALAGOAS

GABINETE CIVIL
Fls. nº 66

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE ALAGOAS
Fls.: 96

ANEXO IV

LISTA DE ENQUADRAMENTO

Grupo Ocupacional - ADMINISTRAÇÃO GERAL

Código: A-100

Série de Classes: ASSISTENTE TÉCNICO

Código: A-101

Assistente Técnico, padrão "Z-1" (D.S.P.)
Assistente Técnico, padrão "Z-1" (D.A.C.)
Inspetor Geral de Estatística, padrão "Z-1" (D.E.Es)
Chefe de Serviço, padrão "Z-2" (D.R.)
Chefe das Relações Públicas, padrão "Z-1" (S.G.)

Série de Classes: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO

Código: A-102

Técnico de Administração, padrão "S" (D.S.P.)

Série de Classes: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

Código: A-103

Classe: B

Secretário da Junta Comercial, padrão "T"
Assistente do Tráfego, padrão "P" (D.T.)
Oficial Administrativo, classe "P"
Chefe da Secção Administrativa, padrão "O" (D.E.S.)
Técnico Agrícola, padrão "O"

Classe: A

Assistente de Material, padrão "M" (D.S.P.)
Assistente de Pessoal, padrão "M" (D.S.P.)
Assistente de Orçamento, padrão "M" (D.S.P.)
Assistente dos Municípios, padrão "M" (D.S.P.)
Técnico Imunologista, padrão "M" (D.E.S.)
Assessor Técnico, contratado.

Série de Classes: OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO

Código: A-104

Classe: B

Oficial Administrativo, classes "M" e "N"

Classe: A

Amanuense, padrão "K"
Oficial Administrativo, classes "K" e "L"
Auxiliar de Administração, refs. XIX e XX

67

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE ALAGOAS
Fls.: 97

Auxiliar Administrativo, ref. XX

Série de Classes: ESCRITURÁRIO
Código: A-105

Classe: C

Escriturário, classes "I" e "J"
Almoxarife, padrão "I"

Classe: B

Escriturário, classes "G" e "H"
Almoxarife, padrão "H"

Classe: A

Auxiliar de Escritório, refs. X, XI, XIII e XIV
Apurador, refs. X, XII, XIII e XV
Apurador Auxiliar, refs. X e XI
Assistente de Organização, ref. XVIII
Assistente de Orçamento, ref. XVIII
Perfurador Auxiliar, ref. X
Perfurador Conferidor, refs. XV e XVII
Auxiliar de Bibliotecário, ref. XII

Série de Classes: DATILÓGRAFO
Código: A-106

Classe: B

Datilógrafo, refs. XV e XVII

Classe: A

Datilógrafo, refs. X, XI, XII e XIII

Grupo Ocupacional: - ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL
Código: AM-200

Série de Classes: ALMOXARIFE
Código: AM-201

Classe: B

Almoxarife, refs. XVII e XIX
Assistente de Material, ref. XVII

Classe: A

Almoxarife, refs. X, XIV, XV e XVI
Auxiliar de Almoxarife, ref. X

Série de Classes: ASSISTENTE COMERCIAL
Código: AM-202

GABINETE CIVIL
Fls. nº 62
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 98
ESTADO DE ALAGOAS

Agente Comercial, refs. XIV e XV
Assistente, ref. XIV e XVI
Assistente de Material, refs. XIV e XV
Agente Comercial, refs. XI e XIII
Armazenista, refs. X, XI e XII

Grupo Ocupacional: - MEDICINA, FARMÁCIA E ODONTOLOGIA
Código: MF-300

Série de Classes: MÉDICO SANITARISTA
Código: MF-301

Classe: C
Médico Sanitarista, classes "U" e "V"

Classe: B
Médico Sanitarista, classes "S" e "T"

Classe: A
Médico Sanitarista, classe "R"

Série de Classes: MÉDICO
Código: MF-302

Classe: C
Médico Clínico, classes "P" e "Q"

Classe: B
Médico Clínico, classes "N" e "O"

Classe: A
Médico Assistente, classe "M"
Médico Clínico, classe "M"
Médico Auxiliar, ref. XX
Sanitarista Auxiliar, ref. XX

Série de Classes: MÉDICO LEGISTA
Código: MF-303
Médico Legista, padrão "N"

Série de Classes: MÉDICO PSIQUIATRA
Código: MF-304
Médico Psiquiatra, padrão "Q" e "S"

Série de Classes: MÉDICO LABORATORISTA
Código: MF-305
Laboratorista, padrão "S"

69

Série de Classes: MÉDICO ANÁTOMO-PATOLOGISTA
Código: MR-306
Anátomo-Patologista, padrão "S"

Série de Classes: MÉDICO BIO-ESTATÍSTICO E EPIDEMIOLOGISTA
Código: MF-307
Bio-Estatístico e Epidemiologista

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 99
ESTADO DE ALAGOAS

Série de Classes: MÉDICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA
Código: MF-308
Médico de Educação Física, padrão "T"

Série de Classes: MÉDICO DE IDENTIFICAÇÃO
Código: MF-309
Médico de Identificação, padrão "T"

Série de Classes: MÉDICO VENEREOLOGISTA
Código: MF-310
Médico Venereologista, padrão "S"

Série de Classes: CIRURGIÃO-DENTISTA
Código: MF-311
Classe: B
Dentista, classes "N" e "O"
Dentista, padrão "N"
Classe: A
Dentista, classe "M"
Dentista, ref. XVI

Série de Classes: ENFERMEIRO
Código: MF-312
Classe: C
Enfermeiro, classe "I"
Classe: B
Enfermeiro, classes "H" e "G"
Classe: A
Enfermeiro Visitador, refs. X e XI

Série de Classes: GUARDA SANITÁRIO
Código: MF-313

CARTÓRIO CÍVEL
Fl. 71

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls.: 100
ESTADO DE ALAGOAS

Classe: C

Guarda Sanitário, classes "H" e "I"

Classe: B

Guarda Sanitário, classes "F" e "G"

Classe: A

Guarda Sanitário, refs. X e XI.

Série de Classes: AUXILIAR DE MEDICINA

Código: MF-314

Classe: C

Auxiliar de Radiologia, padrão "L"

Fiscal de Entorpecentes, padrão "M"

Hipodermiologista, padrão "M"

Classe: B

Auxiliar de Farmácia, padrão "I"

Parteira, padrão "K"

Imunologista, padrão "K"

Classe: A

Auxiliar de Parteira, ref. X

Inspetor Especializado, ref. XIV

Auxiliar de Epidemiologia, ref. X, XI e XIII

Auxiliar de Farmácia, refs. XI e XII

Auxiliar de Radiologia, ref. IV

Auxiliar de Autopsia, ref. XV

Auxiliar de Microscopista, ref. XI

Série de Classes: ATENDENTE

Código: MF-315

Classe: C

Atendente, classe "G"

Classe: B

Atendente, classes "E" e "F"

Classe: A

Atendente Auxiliar, ref. X

Atendente, ref. X

Série de Classes: FARMACÊUTICO

Código: MF-316

Farmacêutico, padrão "N"

CHEFE CIVIL
Fls. 71
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE ALAGOAS
Fls.: 101

Grupo Ocupacional: - ENGENHARIA E DESENHO
Código: E-400

Série de Classes: ENGENHEIRO
Código: E-401

Engenheiro, padrão "Y"
Engenheiro-Sanitarista, padrão "M"
Engenheiro-Eletricista, padrão "Z"

Série de Classes: TAQUIOMETRISTA
Código: E-402

Taquiometrista, padrão "M" e "N"

Série de Classes: DESENHISTA
Código: E-403

Desenhista, padrão "L"
Desenhista-Cartógrafo, pa drão "L"

Série de Classes: DESENHISTA AUXILIAR
Código: E-404

Desenhista, refl XVI

Série de Classes: TOPÓGRAFO
Código: E-405

Topógrafo, refs. XVIII e XIX
Topógrafo, diarista

Série de Classes: MESTRE DE OBRAS
Código: E-406

Assistente de Obras, refs. XV, XVI e XVII

Série de Classes: FISCAL DE OBRAS
Código: E-407

Apontador, diarista

Grupo Ocupacional: - MAGISTÉRIO
Código: M-500

Série de Classes: PROFESSOR CATEDRÁTICO
Código: M-501

Classe: B
Professor, padrão "V"
Classe: A
Professor, padrão "O"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls.: 102
ESTADO DE ALAGOAS

Série de Classes: PROFESSOR PREPARADOR
Código: M-502
Preparador, padrão "O" e "H"

Série de Classes: PROFESSOR DE ENSINO SECUNDÁRIO
Código: M-503
Auxiliar de Ensino Secundário, ref. XVIII
Contratados

Série de Classes: PROFESSOR PRIMÁRIO
Código: M-504
Classe: B
Professor Primário, classes "H" e "I"
Classe: B
Professor Primário, classes "F" e "G"
Classe: A
Auxiliar de Ensino Primário, refs. X e XI
Regente do Ensino Primário, ref. VIII

Série de Classes: PROFESSOR DE OFÍCIOS
Código: M-505
Classe: C
Professor Profissional, classes "H" e "I"
Classe: B
Professor Profissional, classes "F" e "G"
Classe: A
Auxiliar de Ensino Profissional, ref. X
Regente do Ensino Profissional, ref. VIII

Série de Classes: PROFESSOR DE PRÁTICAS EDUCATIVAS
Código: M-506
Classe: B
Monitor de Educação Física, padrão "H" e "I"
Classe: A
Auxiliar do Ensino de Música, ref. X
Auxiliar de Educação Física, refs. X e XI
Auxiliar de Canto Orfeônico, ref. XII

Grupo Ocupacional: ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E INSPEÇÃO
Código: OR-600

GABINETE CIVIL Fls. nº 73 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 105

Série de Classes: ORIENTADOR EDUCACIONAL
Código: OR-601
Orientador Educacional, padrão "N"

Série de Classes: TÉCNICO DE EDUCAÇÃO
Código: OR-602
Assistente de Educação, padrão "L".

Série de Classes: INSPETOR DE ALUNOS
Código: OR-603
Classe: B
Inspetor de Alunos, classes "G" e "H"
Classe: A
Inspetor de Alunos, classe "F"
Inspetor de Alunos, ref. X

Série de Classes: MERENDEIRA
Código: OR-604
Merendeira, ref. VII

Grupo Ocupacional: INVESTIGAÇÃO E VIGILÂNCIA
Código: IV-700

Série de Classes: COMISSÁRIO ESPECIAL DE POLÍCIA
Código: IV-701
Comissário Especial de Polícia, padrão "Z-1"

Série de Classes: INVESTIGADOR
Código: IV-702
Classe: B
Investigador, padrão "H" e "J"
Detetive, padrão "J"
Classe: A
Investigador Auxiliar, refs. X, XI, XII e XIII
Fiscal de Diversões, ref. XIII

Série de Classes: GUARDA CIVIL
Código: IV-703
Classe: C
Guarda Civil, classes "H" e "I"
Classe: B
Guarda Civil, classes "F" e "G"

GABINETE CIVIL
Fls. nº 10
VISTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls.: 104
ESTADO DE ALAGOAS

Classe: A

Guarda Civil, classe "E"

Guarda Civil Auxiliar, ref. X

Série de Classes: GUARDA DE TRÂNSITO

Código: IV-704

Classe: C

Guarda de Trânsito, classe "I"

Classe: B

Guarda de Trânsito, classes "G" e "H"

Classe: A

Guarda de Trânsito, classes "E" e "F"

Série de Classes: CARCEREIRO

Código: IV-705

Carcereiro de categoria (1ª, 2ª e 3ª)

Carcereiro, ref. x

Série de Classes: GUARDA DE PRESÍDIO

Código: IV-706

Guarda do Reformatório de Alagoas, padrão "G"

Grupo Ocupacional: CONTABILIDADE

Código: C-800

Série de Classes: CONTADOR

Código: C-801

Contador Geral

Série de Classes: TÉCNICO DE CONTABILIDADE

Código: C-802

Classe: C

Contabilista, classes "N" e "O"

Classe: B

Contabilista, classes "K", "L" e "M"

Classe: A

Auxiliar de Contabilidade, refs. X, XI, XII e XIII

Contabilista Auxiliar, refs. XI, XIV, XV, XVI e XVII

Grupo Ocupacional - FISCO

Código: F-900

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls.: 105
ESTADO DE ALAGOAS

Série de Classes: AGENTE FISCAL DE RENDAS
Código: F-901

Classe: D

Fiscal de Rendas, classes "L" e "M"

Classe: C

Fiscal de Rendas, classes "J" e "K"

Guarda Fiscal, classe "J"

Classe: B

Fiscal de Rendas Auxiliar, refs. XVII, XVIII, XIX e XX

Classe: A

Fiscal de Rendas Auxiliar, refs. XIV, XV e XVI

Fiscal de Arrecadação, ref. VIII

Série de Classes: COLETOR
Código: F-902

Classe: C

Coletor Permanente, classes "L" e "M"

Classe:B

Coletor Permanente, classes "J" e "K"

Classe: A

Coletor Suplementar, classe "I"

Série de Classes: ESCRIVÃO DE COLETORIA
Código: F-903

Classe: C

Escrivão, classes "J" e "K"

Classe: B

Escrivão, classes "H" e "I"

Classe: A

Escrivão Auxiliar, refs. X, XI e XII.

Série de Classes: AUXILIAR DE COLETORIA
Código: F-904

Agente de Arrecadação, ref. IX

Grupo Ocupacional: SERVIÇO SOCIAL
Código: S-1000

Série de Classes: ASSISTENTE SOCIAL
Código: S-1001

Assistente Social, ref. XVI

Auxiliar de Assistente Social, ref. XVI

GABINETE CIVIL
Fls. nº 76
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE ALAGOAS
Fls.: 106

Grupo Ocupacional: SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPÊSA

Código: SP-2000

Série de Classes: ADMINISTRADOR

Código: SP-2001

Classe: C

Administrador, padrão "I" e "J"

Classe: B

Administrador, padrão "F"

Assistente de Administração, padrão "G"

Classe: A

Administrador, ref. XVI

Assistente de Administração, ref. XIX

Auxiliar de Administração, ref. XII

Superintendente, ref. XIX

Série de Classes: GUARDA DE TEATRO

Código: SP-2002

Guarda do Teatro Deodoro, padrão "G"

Série de Classes: PORTEIRO

Código: SP-2003

Porteiro, refs. X e XI

Porteiro diarista.

Série de Classes: CONTÍNUO

Código: SP-2004

Classe: C

Contínuo, classes "H" e "I"

Classe: B

Contínuo, classe "G"

Classe: A

Mensageiro, ref. X

Mensageiro, diarista

Auxiliar de Expedição, diarista

Estafeta, diarista

Distribuidor, diarista

Contínuo-Auxiliar

Auxiliar de Contínuo

Série de Classes:

Código: SP-2005

GABINETE CIVIL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls.: 107
ESTADO DE ALAGOAS

Guardiã, ref. X
Servente, ref. X
Zeladora, ref. VII
Servente, diarista
Lavadeira, diarista
Auxiliar de Lavadeira, diarista
Ajudante de Lavadeira, diarista
Arrumadeira, diarista
Engomadeira, diarista

Grupo Ocupacional: TESOURARIA
Código: T-3000
Série de Classes: TESOUREIRO
Código: T-3001
Classe: C
Tesoureiro Geral "Z-2"
Classe: B
Tesoureiro, padrão "Y"
Classe: A
Adjunto de Tesoureiro, padrão "K"

Série de Classes: PAGADOR
Código: T-3002
Classe: B
Pagador, padrão "P" e "N"
Caixa, padrão "P"
Classe: A
Ajudante de Pagador, padrão "K"

Grupo Ocupacional: OFÍCIOS DIVERSOS
Código: OF-4000
Série de Classes: MECÂNICO
Código: OF-4001
Classe: B
Mecânico, padrão "K"
Classe: A
Mecânico, padrão "I"
Mecânico, diarista
Eletricista Mecânico "H" e "J"

GABINETE CIVIL
Fls. nº 78
Visto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE ALAGOAS
Fls.: 108

Série de Classes: PEDREIRO
Código: OF-4002

Classe: B
A preencher

Classe: A
A preencher

Série de Classes: MARCENEIRO
Código: OF-4003

Marceneiro
Lustrador, diarista

Série de Classes: CARPINTEIRO
Código: OF-4004

Carpina, diarista

Série de Classes: SOLDADOR
Código: OF-4005

Soldador, diarista

Série de Classes: TORNEIRO
Código: OF-4006

Torneiro, diarista

Série de Classe: ELETRICISTA
Código: OF-4007

Eletricista, diarista

Série de Classes: JARDINEIRO
Código: OF-4008

Jardineiro, ref. X

Série de Classes: PINTOR
Código: OF-4009

Pintor, diarista

Série de Classes: FERREIRO
Código: OF-4010

Ferreiro, diarista

CABINETE CIVIL
Fls. 79

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE ALAGOAS
Fls. 104

Série de Classes: ESTOFADOR
Código: OF-4011
Capoteiro, diarista

Série de Classes: SERRALHEIRO
Código: OF-4012
Serralheiro, diarista
Encanador, diarista

Série de Classes: AJUDANTE DE ARTÍFICE
Código: OF-4013
Maquinista, ref. XII
Aux. de Marceneiro

Série de Classes: VIGIA
Código: OF-4014
Vigia, diarista

Grupo Ocupacional: DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO
Código: DD-5000
Série de Classes: BIBLIOTECÁRIO
Código: DD-5001
Bibliotecário, padrão "V"

Série de Classes: ARQUIVISTA
Código: DD-5002
Classe: B
Arquivista, refs. XV e XVI
Classe: A
Arquivista, refs. X, XII e XIV
Mecanógrafo, ref. XIV

Série de Classes: FISCAL DE SALA
Código: DD-5003
Fiscal de Sala, ref. x

Grupo Ocupacional: TRÁFEGO RODOVIÁRIO
Código: TR-6000
Série de Classes: MOTORISTA
Código: TR-6001

GABINETE CIVIL Fls. nº 80 VISTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 110

Classe: C

Motorista, classe "H" e "I"

Classe: B

Motorista, classe "G"

Classe: A

Motorista, ref. XI, XIV e XV

"Chauffeur", ref. XIII

Grupo Ocupacional: ESTATÍSTICA

Código: E-7000

Série de Classes: ESTATÍSTICO

Código: E-7001

Classe: B

Estatístico Demógrafo-Sanitário, padrão "P"

Estatístico, classe "O"

Classe: A

Estatístico, classes "M" e "N"

Estatístico Apropriador, padrão "L" e "N"

Série de Classes: ESTATÍSTICO AUXILIAR

Código: E-7002

Classe: C

Estatístico Auxiliar, classe "J" e "K"

Classe: B

Estatístico Auxiliar, classe "H" e "I"

Classe: A

Auxiliarr de Estatística, refs. XI e XIII

Grupo Ocupacional: SERVIÇOS DOMÉSTICOS

Código: D-8000

Série de Classes: GOVERNANTA

Código: D-8001

Governanta, ref XIV

Série de Classes: GARÇÃO

Código: D-8002

Garção, ref. X

Copeira, diarista.

Série de Classes: COZINHEIRA

Código: D-8003

Cozinheira, diarista

Ajudante de Cozinheira

Série de Classes: MORDOMO

Código: D-8004

Mordomo, padrão "L"

Série de Classes: MORDOMO DE TEATRO

Código: D-8005

Mordomo, padrão "K"

Grupo Ocupacional: - DIREITO

Código: D-9000

Série de Classes: PROCURADOR

Código: D-9001

Procurador, padrão "Z-2"

Série de Classes: ASSISTENTE JURÍDICO

Código: D-9002

Assistente Jurídico, padrão "O"

Grupo Ocupacional: - IDENTIFICAÇÃO E PREPARAÇÃO PROCESSUAL

Código: IP-10000

Série de Classes: DACTILOSCOPISTA

Código: IP-10001

Contínuo, classe "G" do Instituto de Identificação

Série de Classes: ESCRIVÃO DE POLÍCIA

Código: IP-10002

Classe: B

Escrivão, padrão "I"

Classe: A

Escrivão Auxiliar, ref. XVII

Série de Classes. FOTÓGRAFO

Código: IP-10003

Fotógrafo, padrão "G" e "H"

Grupo Ocupacional - LABORATÓRIO

Código: L-11000

Série de Classes: AUXILIAR DE LABORATÓRIO

Código: L-11001

Classes: C

Auxiliar de Laboratório, classe "H"

GABINETE PRES. Fls. nº VISTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 111

82

Classe: B

Auxiliar de Laboratório, classes "F" e "G"

Classe: A

Auxilia r de Laboratório, refs. X e XI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls.: 112
ESTADO DE ALAGOAS

ANEXO V

A) - TABELA NUMÉRICA DOS CARGOS

- Parte Permanente

GABINETE CIVIL Fls. nº 81 Vista
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 113

			Nº.
Grupo Ocupacional: A-100 - ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Série de Classes:	ASSISTENTE TÉCNICO		5
Série de Classes:	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO		4
Série de Classes:	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	B	5
	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	A	8
Série de Classes:	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	B	15
	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO	A	36
Série de Classes:	ESCRITURÁRIO	C	40
	ESCRITURÁRIO	B	74
	ESCRITURÁRIO	A	86
Série de Classes:	DATILÓGRAFO	B	15
	DATILÓGRAFO	A	36
Grupo Ocupacional: AM-200 - ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL			
Série de Classes:	ALMOXARIFE	B	7
	ALMOXARIFE	A	13
Série de Classes:	ASSISTENTE COMERCIAL		19
Grupo Ocupacional: MF-300 - MEDICINA, FARMÁCIA E ODONTOLOGIA			
Série de Classes:	MÉDICO SANITARISTA	C	8
	MÉDICO SANITARISTA	B	21
	MÉDICO SANITARISTA	A	25
Série de Classes:	MÉDICO	C	4
	MÉDICO	B	12
	MÉDICO	A	18
Série de Classes:	MÉDICO LEGISTA		1
Série de Classes:	MÉDICO PSIQUIATRA		2
Série de Classes:	MÉDICO LABORATORISTA		3
Série de Classes:	MÉDICO ANÁTOMO-PATOLOGISTA		1
Série de Classes:	MÉDICO BIO-ESTATÍSTICO E EPIDEMIOLOGISTA		1
Série de Classes:	MÉDICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA		1
Série de Classes:	MÉDICO DE IDENTIFICAÇÃO		1
Série de Classes:	MÉDICO VENEREOLOGISTA		1
Série de Classes:	CIRURGIÃO-DENTISTA	B	5
	CIRURGIÃO-DENTISTA	A	11
Série de Classes:	ENFERMEIRO	C	7

	ENFERMEIRO	B	18
	ENFERMEIRO	A	41
Série de Classes:	GUARDA SANITÁRIO	C	16
	GUARDA SANITÁRIO	B	35
	GUARDA SANITÁRIO	A	64
Série de Classes:	AUXILIAR DE MEDICINA	C	4
	AUXILIAR DE MEDICINA	B	10
	AUXILIAR DE MEDICINA	A	15
Série de Classes:	ATENDENTE	C	10
	ATENDENTE	B	40
	ATENDENTE	A	75
Série de Classes:	FARMACÊUTICO		3

Grupo Ocupacional: E-400 - ENGENHARIA, ARQUITETURA E DESENHO

Série de Classes:	ENGENHEIRO		8
Série de Classes:	TAQUIOMETRISTA		3
Série de Classes:	DESENHISTA		2
Série de Classes:	DESENHISTA AUXILIAR		2
Série de Classes:	TOPÓGRAFO		4
Série de Classes:	MESTRE DE OBRAS		3
Série de Classes:	FISCAL DE OBRAS		2

Grupo Ocupacional: M-500 - MAGISTÉRIO

Série de Classes:	PROFESSOR CATEDRÁTICO	B	60
	PROFESSOR CATEDRÁTICO	A	56
Série de Classes:	PROFESSOR PREPARADOR		9
Série de Classes:	PROFESSOR DE ENSINO SECUNDÁRIO		30
Série de Classes:	PROFESSOR PRIMÁRIO	C	155
	PROFESSOR PRIMÁRIO	B	615
	PROFESSOR PRIMÁRIO	A	450
Série de Classes:	PROFESSOR DE OFÍCIOS	C	11
	PROFESSOR DE OFÍCIOS	B	63
	PROFESSOR DE OFÍCIOS	A	90
Série de Classes:	PROFESSOR DE PRÁTICAS EDUCATIVAS	B	15
	PROFESSOR DE PRÁTICAS EDUCATIVAS	A	31

Grupo Ocupacional: OR-600 - ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E INSPEÇÃO

Série de Classes:	ORIENTADOR EDUCACIONAL		10
Série de Classes:	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO		1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 114

Série de Classes:	INSPETOR DE ALUNOS	B	6
	INSPETOR DE ALUNOS	A	9
Série de Classes:	MERENDEIRA		20

Grupo Ocupacional: IV-700 - INVESTIGAÇÃO E VIGILÂNCIA

Série de Classes:	COMISSÁRIO ESPECIAL DE POLÍCIA		1
Série de Classes:	INVESTIGADOR	B	15
	INVESTIGADOR	A	37
Série de Classes:	GUARDA CIVIL	C	40
	GUARDA CIVIL	B	100
	GUARDA CIVIL	A	167
Série de Classes:	GUARDA DE TRÂNSITO	C	5
	GUARDA DE TRÂNSITO	B	15
	GUARDA DE TRÂNSITO	A	60
Série de Classes:	CARCEREIRO		54
Série de Classes:	GUARDA DE PRESÍDIO		1

Grupo Ocupacional: C-800 - CONTABILIDADE

Série de Classes:	CONTADOR		1
Série de Classes:	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	C	5
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	B	19
	TÉCNICO DE CONTABILIDADE	A	36

Grupo Ocupacional: F-900 - FISCO

Série de Classes:	AGENTE FISCAL DE RENDAS	D	12
	AGENTE FISCAL DE RENDAS	C	50
	AGENTE FISCAL DE RENDAS	B	90
	AGENTE FISCAL DE RENDAS	A	120
Série de Classes:	COLETOR	C	8
	COLETOR	B	26
	COLETOR	A	35
Série de Classes:	ESCRIVÃO DE COLETORIA	C	9
	ESCRIVÃO DE COLETORIA	B	36
	ESCRIVÃO DE COLETORIA	A	60
Série de Classes:	AUXILIAR DE COLETORIA		15

Grupo Ocupacional: S-1000 - SERVIÇO SOCIAL

Série de Classes:	ASSISTENTE SOCIAL		30

Grupo Ocupacional: SP-2000 - SERVIÇO DE PORTARIA E LIMPÊSA

Série de Classes:	ADMINISTRADOR	C	5

GABINETE CÍVEL Fls. nº 85 VISTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 115

	ADMINISTRADOR	B	6
	ADMINISTRADOR	A	12
Série de Classes:	GUARDA DE TEATRO		1
Série de Classes:	PORTEIRO		50
Série de Classes:	CONTÍNUO	C	21
	CONTÍNUO	B	30
	CONTÍNUO	A	63
Série de Classes:	SERVIÇAL		550
Série de Classes:	GUARDIÃ		10

Grupo Ocupacional: T-3000 - TESOURARIA

Série de Classes:	TESOUREIRO	C	1
	TESOUREIRO	B	1
	TESOUREIRO	A	1
Série de Classes:	PAGADOR	B	4
	PAGADOR	A	11

Grupo Ocupacional: OF-4000 - OFÍCIOS DIVERSOS

Série de Classes:	MECÂNICO	B	1
	MECÂNICO	A	12
Série de Classes:	PEDREIRO	B	2
	PEDREIRO	A	3
Série de Classes:	MARCENEIRO		2
Série de Classes:	CARPINTEIRO		6
Série de Classes:	SOLDADOR		3
Série de Classes:	TORNEIRO		3
Série de Classes:	ELETRICISTA		4
Série de Classes:	PINTOR		1
Série de Classes:	FERREIRO		2
Série de Classes:	ESTOFADOR		1
Série de Classes:	SERRALHEIRO		6
Série de Classes:	AJUDANTE DE ARTÍFICE		10
Série de Classes:	JARDINEIRO		4
Série de Classes:	VIGIA		20

Grupo Ocupacional: DD-5000 - DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO

Série de Classes:	BIBLIOTECÁRIO		1
Série de Classes:	ARQUIVISTA	B	10
	ARQUIVISTA	A	15
Série de Classes:	FISCAL DE SALA		1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 116
86

GABINETE CIVIL Fls. nº 87 VISTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 117

Gruo Ocupacional: TR-6000 - TRÁFEGO RODOVIÁRIO

Série de Classes:	MOTORISTA	C	8
	MOTORISTA	B	12
	MOTORISTA	A	35

Grupo Ocupacional: E-7000 - ESTATÍSTICA

Série de Classes:	ESTATÍSTICO	B	4
	ESTATÍSTICO	A	6
Série de Classes:	ESTATÍSTICO AUXILIAR	C	3
	ESTATÍSTICO AUXILIAR	B	9
	ESTATÍSTICO AUXILIAR	A	13

Grupp Ocupacional: SD-8000 - SERVIÇOS DOMÉSTICOS

Série de Classes:	GOVERNANTA	1
Série de Classes:	GARÇÃO	3
Série de Classes:	COZINHEIRA	9
Série de Classes:	MORDOMO	1
Série de Classes:	MORDOMO DE TEATRO	1

Grupo Ocupacional: DI-9000 - DIREITO

Série de Classes:	PROCURADOR	5
Série de Classes:	ASSISTENTE JURÍDICO	4

Grupo Ocupacional: IP-10000 - IDENTIFICAÇÃO E PREPARAÇÃO PROCESSUAL

Série de Classes:	DACTILOSCOPISTA		1
Série de Classes:	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	B	2
	ESCRIVÃO DE POLÍCIA	A	1
Série de Classes:	FOTÓGRAFO		2

Grupo Ocupacional: L-11000 - LABORATÓRIO

Série de Classes:	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	C	5
	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	B	10
	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	A	35

B) - TABELA NUMÉRICA DOS CARGOS

- Parte Suplementar

MÉDICO VENEREOLOGISTA, padrão "S"	1
GUARDIÃ, padrão "D"	10
MECÂNICO, padrão "M"	1
ELETRICISTA MECÂNICO, padrão "H" e "J"	2
INVESTIGADOR, padrão "H"	4
DETETIVE, padrão "J"	2
GUARDA FISCAL, padrão "J"	1
AMANUENSE, padrão "K"	1
TÉCNICO AGRÍCOLA, padrão "O"	1
PORTEIRO, padrão "L"	1
BIBLIOTECÁRIO ARQUIVISTA, padrão "L"	1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE ALAGOAS Fls.: 118